



PARECER CECE

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE

Processo nº 210.00318/2022-66

Ementa: Altera a ementa, o art. 1º e o art. 2º e inclui art. 3º-A na Lei nº 12.479, de 11 de dezembro de 2018 – Lei Lucas –, determinando que as escolas, as creches e os berçários públicos e privados do Município de Porto Alegre devem ofertar curso de capacitação em primeiros socorros para todos servidores ou funcionários e dando outras providências.

Senhor Presidente,

I. BREVE RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo nº 227 (Proc. 00439/22), de autoria do nobre Vereador Jonas Reis, que altera a lei 12.479/2018, determinando que as escolas, as creches e os berçários públicos e privados do Município de Porto Alegre devem ofertar curso de capacitação em primeiros socorros para todos servidores ou funcionários e dando outras providências. Na Lei em vigor há garantia para apenas $\frac{1}{3}$ de seus servidores ou funcionários.

Foi submetido a Parecer Prévio da Procuradoria, a qual entendeu não haver manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição. Além disso, obteve parecer favorável na CCJ.

O projeto seguiu os trâmites legislativos regimentais, obtendo parecer favorável à sua tramitação.

É o relatório.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

O projeto proposto pelo Vereador altera a lei 12.479/2018, determinando que as escolas, as creches e os berçários públicos e privados do Município de Porto Alegre devem ofertar cursos de capacitação em primeiros socorros para todos servidores ou funcionários e dando outras providências.

A proposição amplia o texto original que prevê capacitação para $\frac{1}{3}$ dos servidores ou funcionários para sua totalidade.

Conforme justificativa, especificamente no ambiente escolar, a criança, conforme seu estágio de desenvolvimento, físico ou psíquico, torna-se mais suscetível a acidentes que podem ser passíveis de prevenção. Uma vez ocorrendo o acidente, é de suma importância ter pessoas que laboram na instituição capacitadas e treinadas em primeiros socorros. Isso evitaria, possivelmente, muitos óbitos.

Quanto ao projeto, não restam dúvidas sobre a relevância do tema, devendo, portanto, ser aprovado.

Do ponto de vista legal, a proposição preenche todas as formalidades exigidas para a sua tramitação, de modo que não vislumbramos qualquer óbice que impeça a tramitação e aprovação do projeto.

III. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos, no mérito, **pela APROVAÇÃO do projeto.**

É o parecer.

VEREADORES GIOVANI CULAU E COLETIVO

RELATORES



Documento assinado eletronicamente por **Giovani Culau Oliveira, Vereador(a)**, em 15/05/2023, às 09:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0554341** e o código CRC **54605F94**.



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4342 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 114/23 – CECE** contido no doc 0554341 (SEI nº 210.00318/2022-66 – Proc. nº 0439/22 - PLL nº 227/22, de autoria do vereador Giovani Culau e Coletivo, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada no dia **16 de maio de 2023**, tendo obtido **05** votos FAVORÁVEIS e **00** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **aprovação** do Projeto.

Vereador Mauro Pinheiro – Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Gilson Padeiro – Vice-Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Giovane Byl: FAVORÁVEL

Vereador Giovani Culau e Coletivo: FAVORÁVEL

Vereador Jonas Reis: FAVORÁVEL



Documento assinado eletronicamente por **Tatiane da Silva Santos Lucas, Assistente Legislativo**, em 18/05/2023, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0556028** e o código CRC **BF797022**.